



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0001280704

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004808-42.2024.8.26.0082, da Comarca de Boituva, em que é apelante ADAIR FIRMINO PAIVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO KODAMA (Presidente sem voto), SERGIO DA COSTA LEITE E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 4 de dezembro de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1004808-42.2024.8.26.0082

Apelante: Adair Firmino Paiva (Justiça Gratuita)

Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A.

Comarca: Boituva – 2ª Vara

Juiz (a) de 1º Grau: Victor Garms Gonçalves

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 34739

DIREITO DO CONSUMIDOR – Contratos de Consumo - Bancários – Ação declaratória de inexistência de contrato c/c repetição de indébito e indenizatória por danos morais – Sentença de improcedência – Preliminares de cerceamento de defesa e de ilegitimidade passiva rejeitadas - Alegação de falha na prestação de serviços bancários que permitiu a efetivação de transações fraudulentas – “Golpe da Central de Atendimento” – Vítima que, seguindo orientações do falso preposto, clicou em “link” fornecido pelo falsário e lhe possibilitou acesso a seu telefone celular e aos aplicativos bancários – Contratação de empréstimo efetuada mediante a inserção das credenciais bancárias e senha pessoal - Hipótese de culpa exclusiva da vítima e fato de terceiro - Nexo causal inexistente – Transações Pix – Falha do sistema de segurança do banco - Art. 32, da Resolução BCB nº 1º, de 12/08/2020, e art. 1º, da Instrução Normativa BCB nº 331, de 01/12/2022 – Transações efetivadas com beneficiários pessoas naturais, que têm limites diferenciados durante os períodos diurno e noturno – §7º, ins. I e III, do art. 1º, da Instrução Normativa BCB nº 331, de 01/12/2022 - Além da inércia do banco em esclarecer o período em que efetivadas as transações, de mesma forma, não foi comprovado o limite diário de transações TED aplicável ao autor - Nada obstante incontroverso que o autor, em período antecedente, fez operação Pix não contestadas no valor de R\$ 1.420,00, o que faz presumir que o limite diário incidente, ao menos, corresponderia a esse valor, as transferências controvertidas foram efetuadas em valores acima desse limite - Existência de culpa concorrente, o que exigia da instituição financeira providências para bloqueio ou imediata recuperação de ativos – Repartição, ente as partes, do prejuízo - Dano moral, nas circunstâncias, não caracterizado - Indenização indevida – Ação parcialmente procedente – Decaimento recíproco – Sentença substituída - **Recurso parcialmente provido.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença proferida em 19/09/2025 (fls. 306/310), de relatório adotado, cujo dispositivo segue copiado: “JULGO[U] IMPROCEDENTE a ação movida por Adair Firmino Paiva em face de Banco Mercantil do Brasil S/A, resolvendo o mérito da demanda e julgando extinto o feito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo[u] a tutela provisória. Expeça-se o necessário. Em razão da sucumbência, condeno[u] a parte autora em custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 85,§ 2ª, CPC, observada as disposições do artigo 98, 3º, §º, CPC, se o caso”.

Apelo do autor (fls. 313/318), oportunidade em que insistiu na alegação de irregularidade da contratação de empréstimo consignado e das transações Pix impugnadas, que decorreram da falha de segurança no serviço bancário prestado. Pugnou pela procedência do pedido inicial.

Contrarrazões às fls. 322/335.

É o relatório.

Recurso conhecido. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Partes legítimas e regularmente representadas. A apelação interposta, em 10/10/2025, é tempestiva e dispensada de preparo recursal, ante a gratuidade da assistência judiciária (fls. 44).

A sentença está proferida com fundamentação que segue copiada: “(...) É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço diretamente do pedido, com base no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. O feito comporta julgamento antecipado, na medida em que a prova é essencialmente documental, sendo que ambas as partes já tiveram oportunidade de trazê-la aos autos, com a inicial e a contestação (art. 434, CPC). De proêmio, a alegação de carência de ação por ausência de pretensão resistida e falta de tentativa de solução extrajudicial não prospera. O acesso ao Judiciário é direito constitucionalmente assegurado,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

especialmente na seara consumerista, onde não há requisito legal de exaurimento da via administrativa como condição para a ação, bastando a demonstração de controvérsia, que se evidencia pela negativa tácita ou explícita do banco em sanar o alegado ilícito. A preliminar de inépcia da inicial por ausência de documento essencial (extratos bancários), igualmente, não merece acolhida. A petição inicial trouxe elementos mínimos para delimitação da controvérsia, descrevendo os fatos, o valor do desconto, datas e beneficiários, estando amparada pelo boletim de ocorrência e demais provas juntadas. No mérito, a ação é improcedente. Consta que o autor, idoso, sustenta ter sido vítima de fraude que resultou na contratação de empréstimo consignado não reconhecido, tendo o valor creditado a terceiros e sofrendo descontos mensais indevidos em seu benefício previdenciário. O réu, por sua vez, afirma a regularidade da contratação, atribuindo ao próprio consumidor a culpa por compartilhar dados e usar o aplicativo mediante senha pessoal, alegando não haver falha ou ato ilícito da instituição financeira. No contexto fático, portanto, a controvérsia reside sobre: (i) a existência de autorização válida para o contrato de empréstimo e (ii) a responsabilidade civil do banco por fraude praticada por terceiros. Em consonância com o entendimento jurisprudencial dominante do TJSP e Súmula 479 do STJ, a responsabilidade objetiva da instituição financeira é afastada quando comprovada a culpa exclusiva do consumidor, especialmente em situações de utilização de cartão magnético e senha pessoal, como ocorre na hipótese em exame, em que não ficou evidenciado que o banco réu agiu com negligência, imprudência ou falha na prestação dos serviços. Com efeito, o que restou comprovado nos autos é que houve contratação eletrônica regular do empréstimo consignado, acompanhada da manifestação inequívoca de vontade pelo autor, corroborada pela disponibilização dos valores em sua conta corrente, configurando convalidação do negócio jurídico na forma do artigo 175 do Código Civil. A assinatura eletrônica e a formalização do contrato atestam a licitude e validade do negócio, presumindo-se a boa-fé do contratante até prova em contrário, ônus que incumbia ao autor, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC, não cumprido diante da ausência de provas robustas que demonstrem a fraude imputada. Destaco que, no que tange à alegação de fraude decorrente do envio de mensagens via WhatsApp por terceiros que simularam a identidade do banco, a jurisprudência tem consolidado entendimento de que a culpa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por eventual uso indevido da senha pessoal e de dados bancários é exclusiva do titular da conta quando este descumpre seu dever de guarda e diligência, especialmente ao negociar com terceiros por canais não oficiais, permitindo o acesso às suas credenciais bancárias. Nesta linha, o Superior Tribunal de Justiça, por meio do Recurso Especial nº 1.633.785, delimitou que a instituição financeira não responde por operações realizadas com o cartão original e senha pessoal do correntista, salvo comprovada falha na prestação do serviço, não demonstrada no caso presente. Na hipótese em análise, o autor não juntou os prints completos das interações supostamente realizadas por terceiro fraudador, sequer demonstrando o envio de link malicioso (já que aquele do trecho juntado é um link de reunião via meet) que poderia corroborar eventual falha nos sistemas de segurança da ré e afastar a compreensão de que as operações questionadas decorreram de sua livre disponibilização de dados pessoais e sigilosos. Ademais, o banco réu demonstrou que possui canais oficiais de atendimento e que alertou reiteradamente os clientes quanto à necessidade de cautela e sigilo no uso de suas senhas e dados pessoais, afastando-se qualquer responsabilidade objetiva por atos praticados por terceiros com o conhecimento e consentimento, ainda que negligente, do consumidor. O autor, portanto, assumiu o risco pela fragilização dos seus dados e pelos atos subsequentes, implicando a aplicação da excludente de responsabilidade prevista no artigo 14, §3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, de modo que eventuais danos devem ser buscados em face do fraudador, e não da instituição financeira ré. Dessa forma, a pretensão de declaração de inexigibilidade do débito e devolução em dobro dos valores descontados, portanto, não há como prosperar, pois se verifica que os valores foram, devidamente creditados na conta do autor e foram transferidos via PIX a terceiros por sua própria iniciativa, uma vez que, como dito, restou ausente prova em sentido contrário, configurando enriquecimento ilícito caso a devolução fosse concedida sem ressarcimento. Persevera-se, assim, na validade do contrato e no direito do banco de cobrança das parcelas contratadas, respeitado o princípio do exercício regular do direito (artigo 188, I, do Código Civil), não havendo, ainda, que se falar na condenação da requerida em danos morais. (...) Em suma, não ficou demonstrada falha na prestação dos serviços pelo banco réu, nem violação dos dados bancários do autor, sendo, portanto, de rigor a improcedência da ação”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Incontroverso nos autos, a relação contratual entre as partes, como também o fato de que as operações foram efetuadas supostamente por ato fraudulento de terceiros.

A questão controvertida cinge-se em averiguar se a fraude perpetrada caracteriza a excludente da culpa exclusiva de terceiro, ou de falha de segurança na prestação de serviços da instituição financeira.

A relação jurídica-contratual é de consumo, do que incidente o CDC e a regra do artigo 6º, VIII, e CPC, art. 373, II.

Alega o autor que recebeu mensagens pelo “Whatsapp”, “acreditando ser funcionários do Banco Mercantil, alegando que o requerente possuía valores a receber referente a descontos do cartão de crédito”; que, ato contínuo, “os supostos funcionários da ré, enviaram algumas informações e links de acesso, cujos quais foram solicitados que o requerente entrasse nos links, o que foi feito, momento em que o requerente percebeu que estavam acessando os aplicativos do Banco e acesso ao seu celular, fato este que ocasionou os empréstimos consignados de maneira fraudulenta”. Que, após, tomou ciência da contratação de empréstimo consignado e da realização de transferência Pix, que não reconhece.

Apresentou o autor cópia de Boletim de Ocorrência (fls. 31/32), narrando que “recebeu mensagem pelo whatsapp do número (11) 94479-2646 por uma pessoa se passando por atendente do Banco Mercantil. O autor disse para a esposa do declarante que ele teria direito a um ressarcimento de valores de cartão de crédito que tinham sido descontados indevidamente pelo banco e na conversa induziu a vítima a clicar em links que davam acesso ao celular dele, inclusive aplicativos de Banco. Declarante narra que foram feitos empréstimos em suas contas do Banco Mercantil, no valor de R\$ 12.655,68 (doze mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e oito centavos) por onde recebe a aposentadoria e sem seguida feito transferências para contas de pessoas que não conhece. Tais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

transferências tiveram como beneficiário CAMILA MATOS GIL, CPF ***.122.497-**, INSTITUIÇÃO PICPAY no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) e VICTOR HUGO GOMES BRASIL, CPF ***.910.227-**, INSTITUIÇÃO PICPAY, no valor de R\$ 3.000,00. Declarante percebeu se tratar de um golpe quando o próprio Banco Mercantil entrou em contato avisando sobre o ocorrido em sua conta. Narra também que está tendo desconto de sua aposentadoria referente a tais empréstimos e que já solicitou o cancelamento na instituição bancária, porém, sem sucesso. Por ter fornecido seus dados pessoais durante as conversas, teme que sejam usados para futuros golpes” (sic).

Por sua vez, o banco réu alegou a regularidade das transações controvertidas; que a “contratação ocorreu de maneira regular, tendo a parte autora contribuído para a aplicação do golpe, uma vez que não houve invasão em seu dispositivo celular”; que a “parte autora foi descuidada ao aceitar instruções e acessar um link de um terceiro, desse modo, a parte autora fragilizou seus dados pessoais, não havendo o que falar em falha de serviço ou falha de segurança por parte do banco réu”; que, “pelo print anexado na inicial pela parte autora é possível notar que não há, ao menos, o selo de verificação, que é uma das características das contas verificadas pelo WhatsApp, o que demonstra mais um descuido da parte autora”; que o número de telefone (11) 94479-2646, do qual originou-se o contato efetivado com o autor, é diverso daquele constante de seu sie oficial. Que o contrato de nº 000807741929 se trata, em verdade, de renovação ao contrato de nº 804561333, e foi assinado eletronicamente. Quanto às transações Pix, sustentou que estas foram efetivadas mediante “aposição de senha, que é pessoal e intransferível”, de sorte que não lhe subsiste responsabilidade. Juntou cópias da “Renovação de Empréstimo Consignado” de nº 000807741929, celebrada em 13/06/2024 (fls. 100/101); de “Relatório referente ao contrato de nº 000807741929” (fls. 102); de “Extrato Financeiro” (fls. 103/114); e de extrato de movimentação financeira (fls. 120).

Apresentou, ainda, comprovantes TED nos valores de R\$ 9.222,66, R\$ 649,00, R\$ 2.780,10, R\$ 611,16 e R\$ 150,00, efetivados, respectivamente, em 17/06/2024, 09/05/2019, 16/10/2020, 22/04/2021 e 25/10/2021



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(fls. 115/119).

Em réplica, insistiu o autor na falha na prestação do serviço bancário.

Diante do quadro apresentado e considerando a verossimilhança das alegações, não é o caso de se atribuir responsabilidade à instituição financeira, em razão da contratação de empréstimo questionada; constata-se que não houve falha na prestação de serviços por parte do banco e nem fortuito interno, e, sim, desídia do cliente, visto que ao após contato com suposto preposto do banco réu, clicou em “link” fornecido pelo falsário (fls. 02), que permitiu o acesso a seu telefone celular e aplicativos bancários.

Ademais, do documento de fls. 100/101, verifica-se que o contrato de “Renovação de Empréstimo Consignado” de nº 000807741929, foi assinado eletronicamente, via “internet banking” e mediante o uso de senha pessoal, como é de experiência comum (NCPC, art. 375).

E, à mingua de impugnação específica quanto à alegação, pelo banco, de que o contrato controvertido se trata de renovação ao contrato de nº 804561333, anteriormente firmado entre as partes, se impõe a aceitação de sua veracidade.

Não há, assim, nos autos documentação hábil a demonstrar que a relação jurídica entre as partes principiou de forma irregular ou ilegal, pois houve livre adesão, estando dispostas as cláusulas contratuais de forma compreensível, sem demonstração de prejuízo na contratação. E não se evidencia mácula nas informações prestadas, pois o contrato está bem expresso nesse sentido.

A corroborar a contratação é o fato de que o autor sequer impugnou a transferência de valor para sua conta bancária.

Neste sentido, precedentes desta Corte:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO C.C. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZATÓRIA - Contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) - Sentença de improcedência - Negócio celebrado pela requerente que prevê ostensivamente a espécie e condições do contrato de cartão de crédito consignado - Licitude dos descontos nos proventos da autora expressamente contratados - Pagamento mínimo do crédito concedido, com a finalidade de amortizar o débito da parte, sem enriquecer ilegalmente o banco - Confessado pela recorrente a disponibilização do dinheiro em sua conta bancária - Avença é hígida e foi regularmente contratada por pessoa maior e capaz, não havendo qualquer nulidade, já que não restou comprovado o alegado vício de consentimento - Não há falar-se em abusividade e vantagem excessiva por parte da instituição financeira nessa modalidade de contratação, que é lícita, pois prevista no artigo 6º da Lei nº 10.820/03, com redação dada pela Lei nº 13.172/201 - Ausente nulidade contratual - Válida e exigível a avença, nos termos pactuados - Recurso desprovido, com majoração da verba honorária”.

(Apelação nº 1003397-69.2023.8.26.0220, 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Mendes Pereira, Dj 03/02/2025)

“Apelação. Ação declaratória de nulidade de cartão de crédito consignado c/c repetição de indébito e indenização por danos morais. Relações de consumo. Benefício previdenciário. Contrato de Reserva de Margem Consignada (RMC). Improcedência. Assinatura do contrato reconhecida pela autora, que pensava contrair empréstimo, e não cartão de crédito. Depósitos em favor da autora que atestam seu conhecimento acerca da contratação. Anulação do contrato, com restabelecimento do status quo ante, restituindo a cada uma das partes os valores transferidos. Possibilidade de compensação. Sucumbência recíproca. Majoração de verba honorária. Recurso parcialmente provido, sentença reformada”.

(Apelação nº 1040384-34.2023.8.26.0114, Núcleo de Justiça 4.0 em segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2), Rel. Des. Rui Porto Dias, Dj 31/01/2025)

“APELAÇÃO. Ação declaratória c.c. repetição de indébito e indenizatória. Cartão de crédito consignado. Sentença de improcedência. Insurgência. Alegação autoral de que não pretendia contratar tal modalidade de empréstimo.

Informação clara e ostensiva no cabeçalho do instrumento. Dever de informação cumprido. Inexistência de demonstração de vício de vontade pela parte autora. Transferência de crédito em favor do autor. Contrato autorizado pela Lei nº 10.820/2003. Inexistência de abusividade. Dívida impagável. Inocorrência. Para quitação da dívida basta o pagamento integral da fatura e não apenas do mínimo. Precedentes. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO”.

(Apelação nº 1062634-69.2024.8.26.0100, 24ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Pedro Paulo Maillet Preuss, Dj 17/12/2024)

Desse modo, desincumbiu-se o banco réu do seu ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte ativa (CDC, art. 6º, VIII, e NCPC, art. 373, inciso II), não havendo elementos para acolhimento de declaração de inexistência e repetição de indébito, por provada contratação.

Lado outro, no que toca às transferências Pix, ausente a apresentação dos “Logs” correspondentes, bem como observado seu valor (R\$ 900,00 e R\$ 3.000,00), é forçoso reconhecer que deveriam ter sido acionados os mecanismos de segurança bancária.

Com efeito, a Resolução BCB nº 1, de 12/08/2020, que instituiu a modalidade de transferência bancária Pix, em seu art. 32, assim estabelece:

“Art. 32. Os participantes do Pix devem:

I - cumprir o disposto neste Regulamento;

II - zelar pela imagem, a integridade e a segurança do Pix;

III - reportar ao Banco Central do Brasil, caso tome conhecimento da existência de fatos que possam comprometer a imagem, a integridade e a segurança do Pix;

IV - ofertar a iniciação e o recebimento de Pix para todos os usuários finais, caso enquadrados na modalidade provedor de conta transacional;

V - responsabilizar-se por fraudes no âmbito do Pix decorrentes de falhas nos seus mecanismos de gerenciamento de riscos, compreendendo a inobservância de medidas de gestão de risco definidas neste Regulamento e em dispositivos normativos

complementares; [\(Redação dada, a partir de 28/9/2021, pela Resolução BCB nº 147, de 28/9/2021, produzindo efeitos a partir de 16/11/2021.\)](#)

VI - conferir tratamento não discriminatório para os diferentes participantes do Pix com os quais estabelecerem relação para a prestação do serviço, em termos de qualidade e de preço do serviço prestado; [\(Redação dada pela Resolução BCB nº 342, de 26/9/2023.\)](#)

VII - utilizar as informações vinculadas às chaves Pix para fins de segurança do Pix, de que trata o art. 59, §§ 1º e 2º, como um dos fatores a serem considerados para fins de autorização e de rejeição de transações no âmbito do Pix; [\(Redação dada pela Resolução BCB nº 402, de 22/7/2024.\)](#)

III - comunicar aos titulares de contas transacionais providas pelo participante que sejam pessoas naturais a ocorrência de incidente de segurança com dados pessoais envolvendo banco de dados relacionado a componente ou a infraestrutura do Pix, mesmo que o participante provedor da conta não seja o responsável pelo incidente e ainda que o incidente de segurança não possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares, nos termos definidos pelo Banco Central do Brasil em documento específico; e [\(Redação dada pela Resolução BCB nº 402, de 22/7/2024.\)](#)

IX - possuir mecanismos de monitoramento e de ação contra usuários recebedores que enviem instruções de pagamento indevidas no âmbito do produto Pix Automático ou que enviem ofertas excessivas requisitando autorização para inclusão de transações no Pix Automático. [\(Incluído pela Resolução BCB nº 402, de 22/7/2024.\)](#)

§ 1º O Banco Central do Brasil estabelecerá em documento específico os procedimentos operacionais relativos à comunicação de que trata o inciso VIII do caput. [\(Transformado em § 1º pela Resolução BCB nº 402, de 22/7/2024.\)](#)

§ 2º Para os fins do disposto no inciso IX do caput, considera-se excessivo o envio de oferta requisitando autorização para inclusão de transações no Pix Automático: [\(Incluído pela Resolução BCB nº 402, de 22/7/2024.\)](#)

I - para pessoa física ou jurídica que não tenha qualquer tipo de relacionamento ativo com o usuário recebedor, seja como o usuário de produtos ou serviços fornecidos ou como devedor indicado em fatura ou outro documento de cobrança; ou [\(Incluído pela Resolução BCB nº 402, de 22/7/2024.\)](#)

II - para o mesmo usuário pagador que não tenha autorizado uma oferta anterior requisitando autorização para inclusão de transações no Pix Automático relativa à idêntica proposta para o fornecimento de produto ou serviço enviada há pelo menos trinta dias corridos. [\(Incluído pela Resolução BCB nº 402, de 22/7/2024.\)](#)

E a revogada Instrução Normativa BCB nº 331, de 01/12/2022, então vigente à época dos fatos (13 e 17 de junho -fls. 64/65), em seu art. 1º, assim estabelecia:

“Art. 1º. Os participantes provedores de conta transacional do Pix devem estabelecer limites máximos de valor para iniciação de transações Pix, com finalidade de compra ou de transferência, por conta transacional, para usuários pagadores pessoa física.

§ 1º Os limites devem ser estabelecidos por período, com possibilidade de diferenciação do limite estabelecido para o período diurno e para o período noturno.

§ 2º O período diurno de que trata o § 1º compreende, em geral, o período entre as 6 horas e as 20 horas.

§ 3º O período noturno de que trata o § 1º compreende, em geral, o período entre as 20 horas e as 6 horas.

§ 4º Os horários dispostos nos §§ 2º e 3º referem-se ao horário do domicílio cadastral do usuário pagador associado à sua conta transacional ou ao horário de Brasília, a critério de cada participante.

§ 5º Os participantes poderão, a seu critério, ofertar funcionalidade para que o usuário final possa solicitar que o período noturno compreenda o período entre as 22 horas e as 6 horas.

§ 6º Caso, por solicitação do usuário final, o período noturno passe a compreender o período entre as 22 horas e as 6 horas, o período diurno deve passar a compreender o período entre as 6 horas e as 22 horas.

§ 7º O limite por período para transações Pix de que trata o caput, exceto no caso em que houver expressa solicitação do usuário, deve ser igual:

I - ao limite diário disponibilizado para a Transferência Eletrônica Disponível (TED), para o período diurno, caso o usuário recebedor seja pessoa física;

II - ao limite diário disponibilizado para a TED, independentemente do período, caso o usuário recebedor seja pessoa jurídica; e

III - a R\$1.000,00 (mil reais), para o período noturno, caso o usuário recebedor seja pessoa física distinta do usuário pagador.

§ 8º Caso o participante não disponibilize TED, o limite de que trata o inciso I do § 7º não pode ser inferior ao limite disponibilizado para transferências entre contas providas pelo próprio participante, exceto no caso em que houver expressa solicitação do usuário.

§ 9º Os participantes não poderão estabelecer limites diferentes para as transações iniciadas por meio de serviço de iniciação de transação de pagamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

§ 10. Os limites para usuários recebedores pessoa física e para usuários recebedores pessoa jurídica devem ser independentes entre si”.

No caso, em se tratando de beneficiários pessoas naturais, incidem, na espécie, as regras dispostas pelo §7º, incisos I e III, do art. 1º, da citada Instrução Normativa BCB.

Além da inércia do banco em esclarecer o horário em que realizadas as transações impugnadas – e, por conseguinte, afastar eventual violação ao limite incidente durante o período noturno -, era ônus seu, de mesma forma, comprovar o limite diário de transferências TED aplicável ao correntista.

E, nada obstante o extrato de movimentação bancária de fls. 120 demonstre que, em momento anterior (12/06), o autor realizou transferência Pix não contestada no valor de R\$ 1.420,00 - o que faz presumir que o limite diário incidente, ao menos, corresponderia a esse valor – as transações controvertidas, nos valores de R\$ 9.000,00 e R\$ 3.000,00, extrapolam esse limite.

Nesse contexto, subiste culpa concorrente do banco réu, devendo ser repartido, entre as partes e em igual proporção, o valor das transações PIX irregulares.

O valor a ser restituído comporta atualização monetária pelo índice IPCA/IBGE, nos termos do parágrafo único do artigo 389, do Código Civil, na alteração promovida pela Lei nº 14.905/2024, da data deste julgamento, e acrescendo-se juros de mora pela taxa SELIC, menos a correção monetária, conforme metodologia e ato do BACEN, consoante os termos do artigo 406, também do Código Civil, na alteração pela Lei nº 14.905/2024, a contar da citação (CC, art. 405).

No que tange ao dano moral, ainda que evidenciada culpa concorrente do banco, a situação vivenciada não ultrapassou a seara do mero

aborrecimento, sem qualquer repercussão e ofensa aos direitos de personalidade ou submissão a situação vexatória capaz de ensejar dano moral passível da indenização que assegura a CF, art. 5º, X. É fato que houve a transferência indevida de valores a terceiros, mas não há elementos a demonstrar que esta circunstância tenha caracterizado o dano moral alegado na causa de pedir.

O dano moral comporta indenização quando o evento resulta em indubitável reflexo no íntimo da pessoa, gerando mal-estar psíquico, no que não se enquadram descumprimentos contratuais e situações mesmo que oriundas de fraudes, mas sem reflexos aquilatáveis, cuidando então de mero aborrecimento das ocorrências no relacionamento bancário.

Nesse sentido, leciona Silvio de Salvo Venosa: “Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí porque aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor mezinha da vida que pode acarretar a indenização” (Direito Civil, Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 12ª Ed., 2012, pg. 46).

Na lição de Flávio Tartuce: *“Tanto doutrina como jurisprudência sinalizam para o fato de que os danos morais suportados por alguém não se confundem com os meros transtornos ou aborrecimentos que a pessoa sofre no dia a dia. Isso sob pena de colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil e do dano moral”* (Manual de Direito Civil, volume único, Ed. Método, 6ª Ed., 2015, pg. 529).

Na mesma conformidade, o Ministro Cesar Asfor Rocha, no julgamento do REsp nº 606.382-MS, assim se posicionou: *“O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se DIRIGE”*.

Nesse sentido:

“A caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercute na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral. Há que se avaliar as circunstâncias que orbitam o caso, muito embora se admita que a referida conduta acarrete dissabores ao consumidor. Assim, a caracterização do dano moral não dispensa a análise das particularidades de cada caso concreto, a fim de verificar se o fato extrapolou o mero aborrecimento, atingindo de forma significativa algum direito da personalidade do correntista”. (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1669683/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe 30/11/2020).

E precedentes desta C. Câmara: Ap.
1013008-85.2018.8.26.0005; 1003117-07.2021.8.26.0564;
1001328-06.2020.8.26.0435.

Nessa quadra, o recurso é parcialmente provido e a r. sentença segue substituída para julgar parcialmente procedente a ação.

O decaimento, entre as partes, é recíproco (CPC, art. 86, “caput”), arcando cada uma em proporção com custas e despesas processuais, e com os honorários advocatícios do patrono da parte contrária no percentual de 10%, mas incidindo sobre o proveito econômico obtido na ação/recurso, com honorária mínima de R\$ 1.804,00 para não aviltar a atividade da advocacia e se dar eficácia ao Tema STJ 1076, observando-se a gratuidade concedida à parte ativa, o CPC, art. 98, § 3º, e a vedação de compensação (CPC, art. 85, § 14).

Anoto, por fim, entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

discutidas nos autos.

Na temática o Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que: *“São numerosos os precedentes nesta Corte que tem por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada”* (Rec. Esp. 94.852, SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJ 13.09.99, pg.1088).

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso.**

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)